



PROJETO DE LEI Nº 115 de 29.11.2004

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA RODOVIA AUGUSTO ALBUQUERQUE DOS SANTOS A CE 375, NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CARIÚS E TARRAFAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

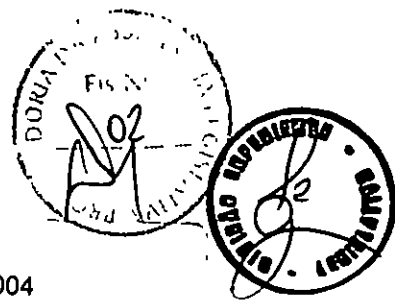
À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 124
De 14/12/2004

PROJETO DE LEI 115 /2004
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 29 /11 Rec Por



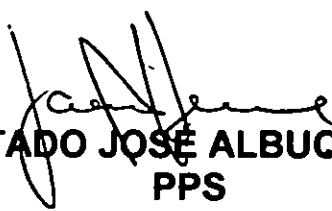
**Denomina Rodovia Augusto
Albuquerque dos Santos a CE
375, no trecho entre os
municípios de Cariús e
Tarrafas**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. Fica denominada Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE 375, no trecho entre os municípios de Cariús e Tarrafas.

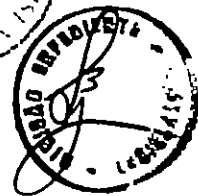
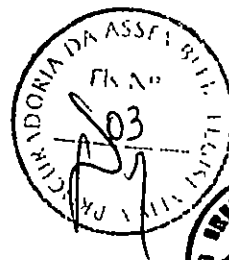
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2004


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PPS



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Justificativa

O presente Projeto de Lei reveste-se na mais alta importância para a história política do Estado do Ceará, e com especial atenção aos cidadãos caririenses, pois perpetuará na nossa memória o nome de Augusto Albuquerque dos Santos

Augusto Albuquerque dos Santos, ex-prefeito do município de Cariús, que em toda vida pública capitalizou respeito e admiração, zelando sempre o patrimônio público, portando-se com dignidade e honestidade, exemplo de cidadão que devemos deixar para as gerações futuras.

Isto posto, solicito aos Nobres Parlamentares o apoio necessário para que possamos aprovar este projeto, denominando **Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE 375**, entre os municípios de Cariús e Tarrafas, resgatando a memória deste cidadão público que sempre soube honrar e dignificar a classe política cearense, por ser de direito e justiça.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
DISPACHO
(*) Publique-se e inclua-se em Paula
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Entorline-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____
Em 30/11/04.

PUB. N.º 11 de 2004

2. Interessados e interessados - 183
 3. Comissão de Constituição e
Justiça
 4. 26. 11. 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 115/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 5/12/2004


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>5/12/04</u>  Procurador(a)



Fortaleza, 02 de dezembro de 2004



Ofício n.º 146/2004 - PROC

Senhor Superintendente

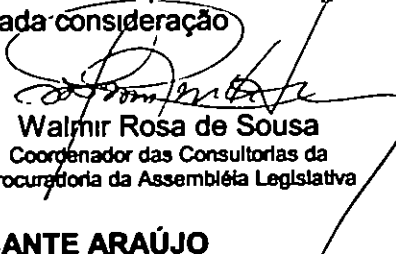
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 115/2004, de autoria do Exmo Sr **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, denominando de **"RODOVIA AUGUSTO ALBUQUERQUE DOS SANTOS"** a Ce - 375 no trecho entre os municípios de Caniús e Tarrafas

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda RODOVIA

- 1 Se efetivamente o trecho da citada Rodovia CE - 375 foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se tal segmento de Rodovia pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
4. Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

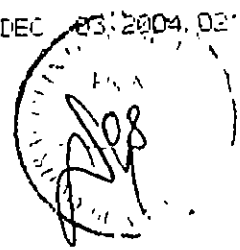
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. PAULO AIRTON CAVALCANTE ARAÚJO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES -DERT
NESTA CAPITAL.



DERT
 Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes
 Av godogredo maciel, 3000 - Maraponga
 Fortaleza - CE
 60.710 001



FAX - 2004-CPM /DERT

Data: 03 12 2004

Numero de paginas incluindo esta folha de 01
 rosto 02



Para: Dr. Waldir Rosa de Sousa

Coord. das Consultorias Assembléia
 Legislativa

DE: Dr. Edson Pessoa

DERT / CE

Telefone

Fax (085) 3277.37.19

Telefone (85) 452.13 36

Fax (85) 452.13.34

COMENTÁRIOS:

☒ Urgente ☐ Para sua revisão ☐ Responder com
 urgência ☐ Favor comentar

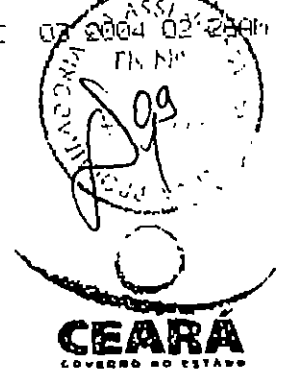
Resposta ao Of 146/2004 – PROC

Atenciosamente,

Eng ° Francisco Edson Pinheiro Pessoa
 Coordenador de Políticas, Planejamento e Monitoramento/DERT



GOVERNO DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS ESPECIAIS



A CPM,

Em resposta ao Of 146/2004 da Assembleia Legislativa do Ceará, informamos:

- 1 Trata-se da rodovia CE 375, que está sendo construída e pavimentada com recursos do Estado, financiados pelo BID - Ceará II,
- 2 O segmento em questão está sob o domínio do Estado,
- 3 Não há nenhuma denominação oficial para o citado segmento rodoviário,
- 4 Tem 36,30 Km de extensão, em fase de conclusão,
- 5 Segue mapa anexo

Fortaleza, 03/12/2004

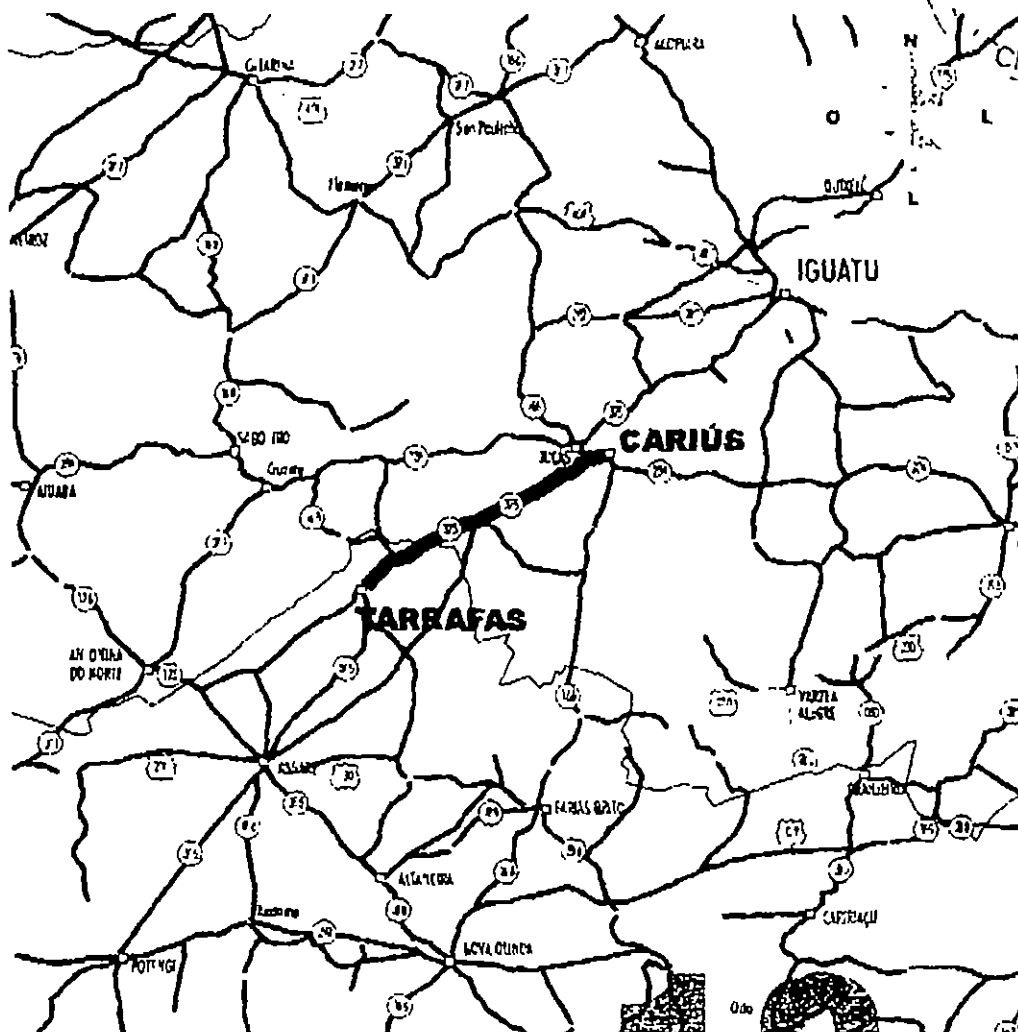
Edilson de Freitas Queiroz Júnior
Gerente do NUPLA

[Handwritten signature]

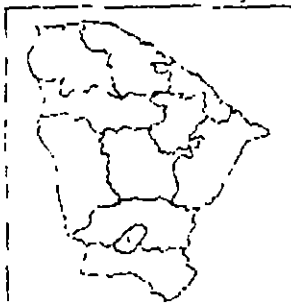
MAPA DE LOCALIZAÇÃO / SITUAÇÃO



CARIÚS - TARRAFAS



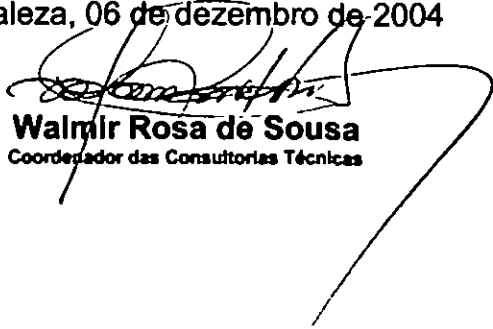
MAPA DE LOCALIZAÇÃO



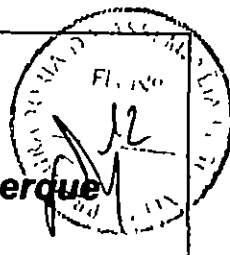
Projeto de Lei n.º	115/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) JOSÉ ALBUQUERQUE

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do(A) Estagiário(A) RENATA WERTON VERAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2004


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Parecer nº L0250/04
Projeto de Lei nº 115/04
Autor: *Deputado José Albuquerque*



PARECER



HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o fito de se emitir parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 115/2004, da lavra do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o qual *“denomina rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE 375, no trecho entre os municípios de Cariús e Tarrafas”*.

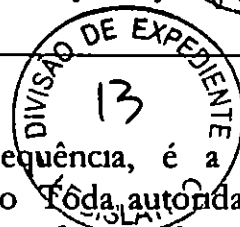
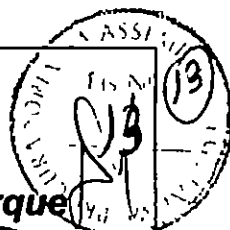
Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto de Lei reveste-se na mais alta importância para a história política do Estado do Ceará, e com especial atenção aos cidadãos caririenses, pois perpetuará na nossa memória o nome de Augusto Albuquerque dos Santos **Augusto Albuquerque dos Santos**, ex prefeito do município de Cariús, que em toda vida pública capitalizou respeito e admiração, zelando sempre o patrimônio público, portando-se com dignidade e honestidade, exemplo de cidadão que devemos deixar para as gerações futuras (.)”

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico, caracterizando-se por ser hierarquicamente superior, portanto, todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar sob pena de ter decretada sua inconstitucionalidade. O aclamado **José Afonso da Silva** corrobora com essa noção:

Parecer nº L0250/04
Projeto de Lei nº 115/04
Autor: Deputado José Albuquerque



“Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal” (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed, p. 46)

O controle de constitucionalidade realizado preventivamente, recaído sobre projetos de lei, visa evitar que ingressem no mundo jurídico normas inconstitucionais.

Desse modo, com o fito de analisar se o presente projeto de lei se adequa à nossa Carta Magna, mister é se ater a dois aspectos: os requisitos de constitucionalidade material e formal.

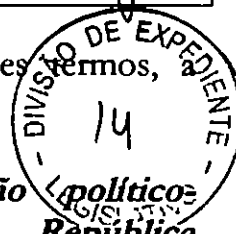
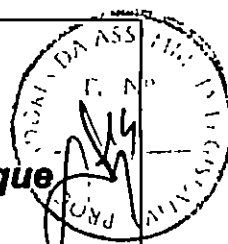
Os requisitos materiais tratam da compatibilidade do conteúdo, do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição.

Os requisitos formais decorrem da observância do processo legislativo previsto na Constituição para elaboração da norma. Assim, averigua-se se a iniciativa da lei foi realizada por quem era competente para tratar do assunto (requisito formal subjetivo) e, ainda, se a espécie normativa escolhida foi adequada (requisito formal objetivo).

A) Análise da Constitucionalidade Formal

Em relação à observância dos requisitos formais cumpre, inicialmente, averiguar se um Estado federado poderia legislar sobre a matéria desse projeto, qual seja, denominação de um bem público.

Parecer nº L0250/04
Projeto de Lei nº 115/04
Autor: **Deputado José Albuquerque**



A Constituição Federal assegura, nos seguintes termos, a

“Art. 18 A organização política administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Mais adiante, prevê a Carta Magna competência “residual” dos Estados membros:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

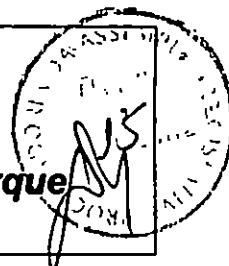
§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”

A Carta Estadual, por seu turno, em coadunância com a Constituição Federal, determina:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

A matéria em foco pertence à competência residual dos estados membros, não sendo vedada pela Constituição.



Superada essa primeira análise, é necessário observar se a matéria realmente seria de iniciativa de um parlamentar e não dos outros legitimados elencados no art 60 da Carta Estadual e, ainda, se a espécie normativa eleita (*in casu*, lei ordinária) seria adequada.

O artigo supramencionado estabelece:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

II- ao Governador do Estado

III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição.

IV- ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de interesse preponderante.

In casu, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, matérias essas elencadas no art 60, §2º, da Carta Magna Estadual.

O mesmo se pode dizer no que concerne à iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça, pois o conteúdo do presente projeto não diz respeito à atividade judiciária.

Nada obsta, portanto, que um deputado estadual inicie o presente projeto, de acordo com o que autoriza o art. 60, inciso “I”, da Constituição Estadual.



CEARÁ
A Câmara Legislativa do Estado do Ceará

Parecer nº L0250/04
Projeto de Lei nº 115/04
Autor: *Deputado José Albuquerque*

Em relação a espécie normativa eleita, observe-se que a Constituição do Estado estabelece em seu art 58, inciso III e art 60, inciso I, que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias.

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389 de 11/12/96 – D O 12.12 96), respectivamente abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

.....

II- projeto:

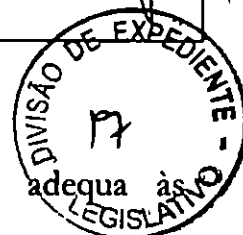
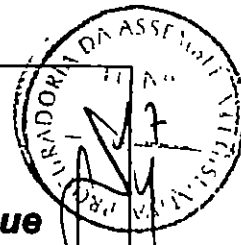
.....

b) de leis ordinárias;”

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa além de emenda a Constituição Federal e a Constituição Estadual, por via de projeto:

.....

II- de lei ordinária, destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.



B) Análise da constitucionalidade Material

Materialmente o projeto de lei também se adequa às
Constituições Estadual e Federal

O Texto Cearense prescreve, ainda, em seu art 19, incisos I e
V e art. 20, inciso V

***“Art. 19 Incluem-se entre os bens do
Estado:***

I- Os que atualmente lhe pertencem;

.....

***V- Os que tenham sido ou venham ser,
a qualquer título, incorporados ao seu
patrimônio”***

***“Art. 20. É vedado ao Estado e aos
Municípios:***

.....

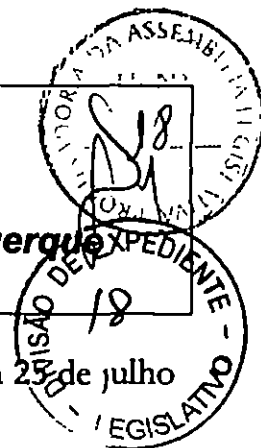
***V. Atribuir nome de pessoa viva a
avenida, praça, rua, logradouro, ponte,
reservatório de água, viaduto, praça de
esporte, biblioteca, hospital,
maternidade, edifício público,
auditórios, cidades e sala de aula.”***

Esses são os dispositivos legais sobre a matéria em foco. Não há, sobre o tema, legislação específica, sendo as únicas vedações impostas pela Constituição Estadual as seguintes: que a pessoa homenageada seja falecida, (art 20, C.E) que o bem a ser denominado pertença ao patrimônio público do Estado, (art.19,C E). Há, ainda, uma outra exigência de natureza ética: que o homenageado seja digno da deferência pública que se busca fazer, tema cujo mérito só deverá ser analisado pelo parlamento.



CEARÁ
A Cidadania de 1999, ^{stage} ~~resta~~

Parecer nº L0250/04
Projeto de Lei nº 115/04
Autor: *Deputado José Albuquerque*



O falecimento do homenageado, por ocasião do dia 25 de julho de 1999, ^{stage} ~~resta~~ comprovado através do atestado de óbito acostado

Ainda, de acordo com pesquisa feita pela Procuradoria desta Casa, através do ofício nº 146/2004 enviado a Superintendência do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, foi informado que a Rodovia CE-375 efetivamente está sob o domínio do Estado e que não há nenhuma denominação oficial para o citado segmento rodoviário

CONCLUSÃO

Pelo que foi acima exposto, posicionamo-nos pela **admissibilidade** deste Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo

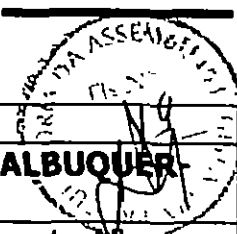
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 DE
DEZEMBRO DE 2004


LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA
Consultora Técnico-Jurídica


Assessorada por: **Renata Werton Veras**
OAB/CE nº 4.080-e



Projeto de Lei n.º	115/2004
Autoria	DEPUTADO(A) JOSÉ ALBUQUERQUE
Ementa	Denomina Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE-375, no trecho entre os municípios de Canú e Tarrafas



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2004


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Re-
dação.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2004.


JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 115/2004

Designo Relator o Sr. Deputado

João Gonçalves

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

*Inovável no plano
do parecer da procuradoria.*

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 14 de 12 de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 14 de 12 de 2004

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 115/04

**Denomina Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a
CE 375, no trecho entre os municípios de Cariús e
Tarrafas.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE 375, no trecho
entre os municípios de Cariús e Tarrafas

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 30 / 12 / 04

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.563, de 30.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

Denomina Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a
CE 375, no trecho entre os municípios de Cariús e
Tarrafas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Rodovia Augusto Albuquerque dos Santos a CE 375, no trecho
entre os municípios de Cariús e Tarrafas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 124.. DE 14/12/04

... *J. S. S. S.*

LEI Nº 13.563 de 20/12/04.

PUBLICADA EM 20/12/04.....

... *J. S. S. S.*

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 06/06/2006

... *J. S. S. S.* ..

Republicada em 20.01.05.

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES